



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.AMS..

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.765

Recurso nº 60.064 - IRPF - EX.: 1987
Recorrente HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO
Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - Cédula "H" - Lucros disfarçadamente distribuídos, decorrentes de distribuição disfarçada de lucros apurada contra Empresa, da qual é sócio, e confirmada pela E. Câmara em julgamento do Processo principal, Inexistência nos Autos de fato restritivo à aplicação plena ao questionado, do princípio da decorrência. Lançamento procedente.

- Rejeitada a Preliminar.
- Negado provimento ao Recurso.

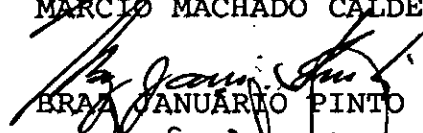
Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

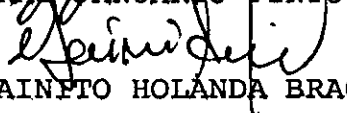
Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR


ZAINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e JOSÉ ROCHA. Ausentes por motivo justificado os Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768/040.829/88-88
RECURSO Nº 60.064
ACÓRDÃO Nº 103-10.765
RECORRENTE: HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Haroldo de Almeida Rego Filho, com do micílio fiscal no Rio de Janeiro (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 25/26) a este Conselho, em 26/04/90, contra a R. Decisão (fls. 80/81), do Chefe da Divtri, que, em 08/03/90, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela Capital, julga ra procedente o lançamento do imposto constituído pelo Auto de Infração (fls. 01/04), de 08/11/88, tempestivamente impugnado em 21/12/88, às fls. 64.

2. O imposto em litígio, na cédula "H", incidiu sobre os lucros considerados distribuídos a sócio, decorrentes da distribuição disfarçada de lucros apurada, no ano-base de 1986, contra a empresa, da qual é sócio, Corretora Carioca de Títulos, Câmbio e Valores Mobiliários, Ltda., conforme Processo de nº 10768/040.830/88-67, a cujo Recurso, de nº 97.137, a E. Câmara negou provimento, em 23/10/90, pelo Acórdão, de nº 103-10.717, a seguir, lido em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua temesptividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja, distribuição disfarçada de lucros, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui, pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do lançamento,

Rejeito a preliminar e, no mérito,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 25 de novembro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR.